



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Folha de Informação nº

do processo nº 2008-0.254.635-4 em 10 / 10 / 2011 (a)_____

**INDICIADA: SILVANA PETRICCIONE DA CONCEIÇÃO, RF 695.751.0-vínculos 1 e 2
ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. Apropriação de recursos públicos destinados à Associação de Pais e Mestres da EMEI Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. Emissão de cheques, sem provisão de fundos, da referida associação para pagamento de despesas particulares. Apropriação de recursos arrecadados junto aos alunos da unidade escolar para pagamento de excursão a parque infantil. Emissão de cheques da EMEI, com assinaturas contrafeitas, objetivando a devolução à APM de valores indevidamente apropriados. Indução dos membros do Conselho de Escola e da APM a erro. Procedimento irregular de natureza grave e lesão ao patrimônio público caracterizados. Proposta de aplicação da pena de demissão a bem do serviço público.**

PROCED 111

Senhores comissários

Em cumprimento ao despacho de fl. 1000, instaurou-se **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL** (fls. 1203/1207), contra a servidora pública municipal **SILVANA PETRICCIONE DA CONCEIÇÃO, RF 695.751.0-vínculos 1 e 2**, com supedâneo nos artigos 207 e 209, §2º, ambos da Lei n. 8.989/79, c.c. o artigo 122, do Decreto n. 43.233/2003, imputando-lhe a autoria das seguintes condutas irregulares:

I – Em dezembro de 2006, na condição de diretora da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, de posse do cheque n. 000050 do Banco Bradesco da conta corrente da Associação de Pais e Mestres da citada escola, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), apropriou-se do referido recurso público ao realizar o desconto do título (fls.747/748);

II - Em abril de 2007, na condição de diretora da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, de posse do cheque n. 000059 do Banco Bradesco da conta corrente da Associação de Pais e Mestres da citada escola, no montante de R\$ 1.450,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta reais), apropriou-se do referido recurso público ao realizar o depósito do título em sua conta bancária (fls.745/746);

III – Em agosto de 2007, na condição de diretora da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, emitiu (no sentido de fazer circular) o cheque de n. 8500101 do Banco do Brasil da conta corrente da Associação de Pais e Mestres da citada escola, no montante de R\$ 110,00 (cento e dez reais), para pagamento da Auto Escola Cruzado, relativo ao serviço de remarcação do exame prático de habilitação do seu filho, Bruno Petriccione Sousa, sendo o referido título devolvido (fls.811/812 e 891/894);

IV - Em setembro de 2008, na condição de diretora da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, emitiu (no sentido de fazer circular) o cheque de n. 810605 do Banco Banespa da conta corrente inativa da Associação de Pais e Mestres da citada escola, no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aproveitando-se da posse do documento, para pagamento de consulta médica particular, de que foi beneficiária, prestada pelo Dr. Roberto Cláudio Prota, sendo o referido título devolvido (fls. 827, 895 e 898/899);

V – Em julho de 2008, na condição de diretora da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Folha de Informação nº

do processo nº 2008-0.254.635-4 em 10 / 10 / 2011 (a)_____

HOLANDA FERREIRA, emitiu (no sentido de fazer circular) o cheque de n. 810604 do Banco Banespa da conta corrente inativa da Associação de Pais e Mestres da citada escola, no montante de R\$ 9.699,67 (nove mil e seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), aproveitando-se da posse do documento, para pagamento do débito do seu filho, Bruno Petriccione Sousa, junto à Universidade de Santo Amaro – OSEC, sendo o referido título devolvido (fls. 826 e 928);

VI – No final de 2007, na condição de diretora da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, a indiciada apropriou-se dos valores arrecadados dos alunos para realização de excursão ao Parque da Xuxa, entregando, para pagamento da empresa, três cheques do Banco do Brasil, cada um no montante de R\$ 2.106,00 (dois mil e cento e seis reais), os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos (fls. 804 e 817/819);

VII – Em abril de 2008, na condição de diretora da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, responsável pelo adiantamento bancário, a indiciada emitiu (no sentido de fazer circular) o cheque de n. 810607 do Banco Banespa da conta corrente inativa da Associação de Pais e Mestres da citada escola, no montante de R\$ 675,10 (seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos), aproveitando-se da posse do documento, para pagamento de Jorge Alberto Jesus Damaceno – Porão das Tintas, sendo o referido título devolvido, apropriando-se do cheque da escola de n. 000010 do Banco Itaú e da quantia nele expressa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); no entanto, declarou, em prestação de contas, que o cheque da escola de n. 000010 foi emitido no valor de R\$ 675,10 (seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos) para custeio daquela despesa (fls. 807, 828, 941/943, 1160 e 1186);

VIII – Em março de 2008, na condição de diretora da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, responsável pelo adiantamento bancário, a indiciada usou cheques contrafeitos de titularidade da referida unidade escolar, em nome de Débora C. R. Teixeira, para depositá-los na conta da APM no Banco Bradesco, objetivando a devolução de valores; os cheques mencionados de R\$ 1.055,26 (um mil e cinqüenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e de R\$ 3.166,77 (três mil e cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) foram devolvidos pelo Banco Itaú, em razão da divergência entre as assinaturas (fls. 10/11, 15, 32/33 e 35/45);

IX – De maio de 2006 a 2008, a indiciada, na condição de diretora da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, assumindo funções pertinentes à diretoria e ao conselho fiscal da APM, realizou pagamentos, em nome daquela associação, com cheques sem provisão de fundos, a que deu causa, em razão de desvios de valores e má administração de recursos, em sua maioria, públicos (PTRF);

X – De maio de 2006 a 2008, a indiciada, nas reuniões dos colegiados da APM e do Conselho de Escola da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, omitia e falseava informações aos membros dos colegiados, induzindo-os a erro, já que as prestações de contas não eram fidedignas e não havia apresentação de balacentes e livro-caixa.

Procedimento de apuração preliminar encontra-se às fls. 01/984, destacando-se: relatório de ocorrência (fls. 02/03); boletim de ocorrência (fls. 08/09); cópias dos cheques da unidade escolar em que as assinaturas são contrafeitas (fls. 10/11); cópias dos extratos de conta da APM no Banco do Brasil (fls. 50/75); cópia da microfilmagem dos cheques da APM (fls. 78/86); Ata de assembléia para eleição da diretoria da APM em 2006



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Folha de Informação nº

do processo nº 2008-0.254.635-4 em 10 / 10 / 2011 (a)_____

(fls. 185/186); depoimentos: Talita Anália Neiva – presidente da APM em 2007 (fls. 380/382); Eliene de Souza Silva (fls. 394/396); Márcia Cristina Montesanti (fls. 397/399); Helena Shigemi Magara (fls. 400/402); Rosa Lúcia Zupo Ferreira Couto (fls. 405/408); Jocélia da Silva Souza (fls. 444/446); Rosana Pessini (fls. 459/460); Eduardo Tadeu de Jesus (fls. 461/462); Cláudia Aparecida de Toledo (fls. 463/466); Débora de Castro Rodrigues Pereira (fls. 469/474); Alexandre da Silva Cordeiro (fls. 487/488); Darli Rosa da Silva (fls. 489/490); recibos da excursão ao Parque da Xuxa (fls. 508/511); depoimento: Leonardo Bispo dos Santos (fls. 524/525); declarações da indiciada (fls. 563/566, 568/572, 574/576); extratos da conta da APM no Bradesco (fls. 664/679); cópias de microfilmagens de cheques da APM descontados pela indiciada (fls. 745/748); memorando 53/2009 (fls. 803/809); cópias das microfilmagens de cheques emitidos sem provisão de fundos (fls. 811/829); termos de trabalho e declarações de credores (fls. 887/910 e 921/930); boletim de ocorrência pela emissão de cheques sem provisão de fundos para quitação de despesas particulares (fls. 915/916); relatório (fls. 944/971).

Encartaram-se aos autos cópias dos inquéritos policiais n. 491/2009 (fls. 1028/1073 e 1108/1144) e n. 505/2009 (fls. 1076/1106 e 1188/1201).

Juntaram-se cópias de peças extraídas do processo administrativo n. 2008-0.068.073-8 (fls. 1147/1160).

Cópia da microfilmagem do cheque 000010, solicitada a DRE – Capela do Socorro, foi entranhada à fl. 1186.

Após formalização do indiciamento, nos termos retro transcritos, promoveu-se a citação (fl. 1211).

A indiciada foi interrogada, sendo nomeado defensor dativo para representá-la no presente processo administrativo disciplinar (fls. 1218/1224).

As testemunhas da comissão depuseram: Rosa Lúcia Zupo Ferreira Couto (fls. 1225/1228); Débora de Castro Rodrigues Teixeira (fls. 1231/1234); Helena Shigemi Magara (fls. 1235/1237); Madalena dos Santos Pereira (fls. 1238/1240); Talita Amália Neiva Oliveira (fls. 1241/1242); Rosana Pessini (fls. 1246/1248).

Na fase do tríduo probatório, a defesa requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 1251/1263).

Prestou depoimento a seguinte testemunha de defesa: Alexandre da Silva Cordeiro (fls. 1266/1267).

Cumpriu-se a Ordem Interna n. 01/2005, de Proced – Gab (fls. 426/438).

O prazo para conclusão deste inquérito administrativo especial foi prorrogado por Sua Excelência o Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos.

A defesa apresentou razões finais, acompanhadas de documentos, sustentando, em preliminar, a impossibilidade de instauração de processo disciplinar antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e, no mérito, a inocência do indiciada (fls. 1315/1333).

É a síntese do necessário.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Folha de Informação nº

do processo nº 2008-0.254.635-4 em 10 / 10 / 2011 (a)_____

QUESTÃO PROCESSUAL

A defesa afirmou, em razões finais, que não é possível a imputação de conduta criminosa à indiciada, previamente ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Acontece que a tese defendida pela defesa é totalmente inaplicável ao presente processo, já que o suporte fático do ilícito administrativo de que a indiciada é acusada não coincide com o cometimento de infração penal.

De forma mais clara: não se imputa, neste inquérito administrativo especial, a prática do ilícito administrativo penal (artigo 189, inciso II, da Lei n. 8.989/79).

A infração descrita, no termo de indiciamento, exsurge da falta de cumprimento dos deveres do servidor público e das proibições de comportamento descritos no Estatuto.

Ainda que assim não fosse, o ilícito administrativo e o ilícito penal têm índoles diversas. Em virtude da tipicidade e de outros princípios próprios, a infração penal detém requisitos mais rígidos para sua configuração.

Nas palavras de José Cretella Júnior: *Com efeito, nota-se extraordinária diferença entre o ilícito administrativo e o ilícito penal: este último tem contornos precisos, disciplinados por um texto legislativo a que se dá interpretação restritiva. Faltando uma só das conotações legais, o ilícito penal não se caracteriza. Em matéria disciplinar, esta precisão não existe deliberadamente: deseja-se larga margem de discricionariedade ao administrador para que possa atingir, pela repressão disciplinar, toda a infração aos deveres e obrigações do funcionário, sejam quais forem, mesmos as faltas cometidas fora do serviço quando repercutem sobre a honra e considerações do agente e são suscetíveis, pela ressonância, de refletir-se nos prestígio da função pública. A infração disciplinar é atípica, ao contrário da infração penal que é típica* (Prática do Processo Administrativo, RT, 4ª edição, p. 110/111).

Da diversidade metodológica, não ontológica, entre os ilícitos administrativo e penal, resulta o princípio da independência entre as instâncias, cujo desrespeito implica em manifesta ofensa ao princípio da separação de poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição da República.

Outrossim, na hipótese de infrações perpetradas no exercício da função pública, o princípio da autonomia entre as instâncias administrativa e judicial acentua-se, detendo a Municipalidade total competência e independência para apurar e valorar o fato, no âmbito administrativo-disciplinar, nos limites estabelecidos pelo Estatuto Funcional, prescindindo, de forma absoluta, da manifestação do Poder Judiciário sobre eventual crime correlato.

Aliás, o entendimento aqui exposto está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: POLICIAL: DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO e ILÍCITO PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. I. - Servidor policial demitido por se valer do cargo para



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Folha de Informação nº

do processo nº 2008-0.254.635-4 em 10 / 10 / 2011 (a)_____

obter proveito pessoal: recebimento de propina. Improbidade administrativa. O ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 21.294- DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; MS 21.293-DF, Relator Ministro Octavio Gallotti; MMSS 21.545-SP, 21.113-SP e 21.321-DF, Relator Ministro Moreira Alves; MMSS 21.294-DF e 22.477-AL, Relator Ministro Carlos Velloso. III. - Procedimento administrativo regular. Inocorrência de cerceamento de defesa. IV. - Impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos, prova pré- constituída. V. - Mandado de Segurança indeferido (MS 23401 / DF - DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 18/03/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 12-04-2002, PP-00055).

Logo, superada a discussão acerca da regularidade da instauração do presente inquérito administrativo especial, passo a tratar do mérito.

MÉRITO

No mérito, impõe-se o exame individualizado de cada imputação.

“**I** – Em dezembro de 2006, na condição de diretora da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, de posse do cheque n. 000050 do Banco Bradesco da conta corrente da Associação de Pais e Mestres da citada escola, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), apropriou-se do referido recurso público ao realizar o desconto do título (fls. 747/748).”

A indiciada, em seu interrogatório, sustentou:

Que, no período em que esteve lotada na citada EMEI, em nenhum momento ocupou cargo na Associação de Pais e Mestres – APM; (...) que em nenhum momento administrou as contas bancárias da APM, Bradesco (PTRF) e Banco do Brasil (contribuições); que os pagamentos, com utilização das verbas da APM, eram realizados pelas professoras Débora, até 2007, Helena (Presidente da APM) e Madalena (tesoureira da APM); que a contratação de fornecimento de bens e de prestadores de serviço eram feitos pela indiciada, diretora da escola, pois já havia uma lista de fornecedores e prestadores de serviço, sendo a praxe na unidade escolar (fl. 1219).

No entanto, as alegações expendidas em autodefesa e em razões finais não correspondem à realidade.

Conforme se depreende dos autos, a indiciada foi eleita vice-presidente da APM, em 28/03/2006, assumindo a presidência da referida associação, em 21/12/2007 (fls. 156 e 164).

Ademais, além de contratar os fornecedores, assumiu o ônus da realização dos pagamentos custeados com recursos da APM.

Nesse sentido, Helena Shigemi Magara informou:

Que foi presidente da Associação de Pais e Mestres – APM da referida unidade escolar de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Folha de Informação nº

do processo nº 2008-0.254.635-4 em 10 / 10 / 2011 (a) _____

abril de 2006 a abril de 2007; que era a indiciada quem realizava a escrituração contábil da APM; que era também a indiciada quem contratava os prestadores de serviços e os fornecedores de bens com verbas da APM; que os talões de cheque da APM permaneciam em poder da indiciada; (...) que a indiciada assumia a presidência das assembleias da APM e prestava contas apenas verbalmente, sem apresentar notas ou outros documentos; que tudo era feito na base da confiança; que a indiciada levava cheques em branco da APM para a depoente assinar em sala de aula (fl. 1236).

Do mesmo modo, cita-se o depoimento de Talita Amália Neiva Oliveira:

Que foi presidente da Associação de Pais e Mestres - APM da referida unidade escolar, de abril a dezembro de 2007, ocasião em que renunciou ao cargo; que era a indiciada quem tinha a posse dos talões de cheque da APM; que era também a indiciada quem contratava prestadores de serviço e fornecedores de bens contando com verbas da APM (fl. 1242).

As palavras de Madalena dos Santos Pereira confirmam as declarações acima transcritas:

Que integrou a Associação de Pais e Mestres – APM da referida unidade escolar por dois exercícios; que, salvo engano, foi eleita para o cargo de tesoureira; que participou da composição nos anos de 2006 a 2007 e de 2007 a 2008; (...) que, nos exercícios de 2006/2007 e 2007/2008, era a indiciada quem fazia as reuniões da APM; que nem sempre a depoente podia estar presente, porque tinha de ministrar as aulas na EMEI; que era a indiciada quem realizava as compras e a contratação de prestadores de serviço com a verba da APM; que não tinha acesso aos talões de cheque da APM, os quais ficavam com a indiciada, trancados na sala da diretoria (fl. 1239).

Portanto, indubitavelmente, quem administrava de fato as verbas da APM, as quais se constituem também de recursos públicos (PTRF), era a indiciada, a qual deve responder por desvios ou malversação.

Especificamente em relação à irregularidade descrita no item 1 do indiciamento, manifestou-se a indiciada:

Que não se recorda para que fim foi utilizado o dinheiro obtido pelo desconto do cheque de nº 50 do Banco Bradesco; que acredita que o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) foi utilizado para custeio da reforma da parte elétrica da unidade escolar; que esclarece que usou recursos próprios para comprar o quadro de disjuntores, já que não era possível adquirir o citado bem com a verba PTRF; que, salvo engano, em razão de uma apuração preliminar anterior, a indiciada espontaneamente efetuou a devolução dos R\$ 800,00 (oitocentos reais); (fls. 1219/1220).

Com efeito, não foi apontada pela DRE – Capela do Socorro pendências relativas à quantia supracitada (fl. 324), inexistindo prova nos autos de que tenha ocorrido sua apropriação indevida pela indiciada, deixando de empregá-la em benefício da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA.

Desse modo, nesse ponto, não subsiste a acusação.

II - Em abril de 2007, na condição de diretora da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, de posse do cheque n. 000059 do Banco Bradesco da conta corrente da Associação de Pais e Mestres da citada escola, no montante de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Folha de Informação nº

do processo nº 2008-0.254.635-4 em 10 / 10 / 2011 (a)_____

R\$ 1.450,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta reais), apropriou-se do referido recurso público ao realizar o depósito do título em sua conta bancária (fls. 745/746).

A indiciada, em interrogatório, disse não se recordar do cheque em questão, tampouco do destino que foi dado ao título (fl. 1220).

Compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentada nota fiscal para comprovar a despesa e que o título foi depositado na conta da indiciada (fls. 324 e 745/746).

No entanto, não restou demonstrado que a indiciada se apropriou do referida quantia, já que consta dos autos que houve o cancelamento da despesa e a devolução do valor à conta corrente da APM (fl. 667).

Logo, a irregularidade ora examinada merece ser excluída.

III – Em agosto de 2007, na condição de diretora da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, emitiu (no sentido de fazer circular) o cheque de n. 8500101 do Banco do Brasil da conta corrente da Associação de Pais e Mestres da citada escola, no montante de R\$ 110,00 (cento e dez reais), para pagamento da Auto Escola Cruzado, relativo ao serviço de remarcação do exame prático de habilitação do seu filho, Bruno Petriccione Sousa, sendo o referido título devolvido (fls. 811/812 e 891/894);

Em autodefesa, a indiciada alegou:

Que a APM tinha débitos com ela, em razão de ter usado recursos próprios para pagamento de despesas a serem custeadas pela APM a partir das contribuições; que foi a professora Débora quem entregou o cheque da APM ao seu filho Bruno; que não concordava com essa prática da Professora Débora, tanto que houve desentendimento entre elas, já que o pagamento da dívida não deveria ter sido realizado dessa forma; que afirma que o cheque devolvido do Banco do Brasil foi resgatado, mas não soube por quem; que a autoescola acabou sendo paga, mas não sabe por quem (fl. 1220).

A versão apresentada, além de inverossímil, encontra-se em contradição com o conjunto probatório.

Ao contrário do afirmado, quem está em débito com a APM da EMEI é a indiciada. Diferentemente do alegado pela defesa, não se pode afirmar a utilização de recursos próprios para pagamento de despesas da escola, já que verbas da APM e da EMEI foram por ela desviadas, e, por conseguinte, o uso de contas bancárias particulares para quitação e reembolso são irrelevantes, artifícios esses utilizados, muitas vezes, para que fosse ocultada a precariedade das finanças das referidas instituições.

O cheque não se encontra assinado pela professora Débora, mas sim pela professora Madalena dos Santos Pereira, à época, Tesoureira da APM, de modo a suprimir a justificativa apresentada (fls. 811/812)

O cheque da APM foi usado para realização do pagamento de serviço de remarcação de exame prático de habilitação de Bruno Petriccione Souza, filho da indiciada.

Referido título foi devolvido por ausência de provisão de fundos e resgatado pela própria APM, diante do protesto que sofrera (fl. 891).

Convém salientar que a Auto Escola Cruzado esclareceu que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Folha de Informação nº

do processo nº 2008-0.254.635-4 em 10 / 10 / 2011 (a)_____

manteve contato com a indiciada, para cobrança do serviço, após devolução do cheque, a qual, com descaso, afirmou para que o título fosse protestado (fl. 891).

Isto posto, impõe-se asseverar a procedência do item 3 do termo de indiciamento, incorrendo a indiciada nos artigos 188, inciso III, e 189, inciso V, por violação aos artigos 178, XII, e 179, caput e inciso III, todos da Lei n. 8.989/79.

Convém esclarecer que a lesão ao erário restou configurada, já que o cheque foi resgatado pela APM da unidade escolar, a qual tem por principal fonte de custeio a verba pública PTRF.

IV - Em setembro de 2008, na condição de diretora da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, emitiu (no sentido de fazer circular) o cheque de n. 810605 do Banco Banespa da conta corrente inativa da Associação de Pais e Mestres da citada escola, no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aproveitando-se da posse do documento, para pagamento de consulta médica particular, de que foi beneficiária, prestada pelo Dr. Roberto Cláudio Prota, sendo o referido título devolvido (fls. 827, 895 e 898/899);

Sobre o fato, declarou a indiciada:

Que é paciente da Clínica Cemed; que foi atendida uma única vez pelo Dr. Francisco Junger; que o seu médico é o Dr. André; que foi o Dr. André que indicou Dr. Francisco; que o Dr. André costuma atender a diversos professores da região; que não lembra a data em que foi atendida pelo Dr. Francisco; que ressalta que não utilizou o cheque reproduzido à fl. 827 da conta inativa da APM para pagamento do Dr. Francisco; que o pagamento foi realizado em dinheiro; que quer salientar que em nenhum momento na Apuração Preliminar foi questionada sobre o documento – cheque – de fl. 827; que não sabe quem pode ter entregue o cheque em questão ao Dr. Francisco; que os pagamentos realizados a CEMED pela indiciada ocorriam na recepção da clínica (fls. 1220/1221).

A escusa apresentada de que, embora paciente da clínica, não entregou o título como pagamento de consulta não convence.

De modo diverso do afirmado em interrogatório e reiterado nas razões finais, a indiciada tinha a posse dos talões de cheque da APM, inclusive da conta inativa, consoante relatos das testemunhas (fls. 1227, 1232, 1236, 1239 e 1247).

Note-se que, no verso do cheque apresentado à clínica médica, são informados o RG e os números de telefone da indiciada (fl. 827). Diferentemente do exposto à fl. 1221, o número de telefone residencial lhe pertence, já que no Distrito Policial forneceu o mesmo número.

Ademais, representante da clínica, confirmou o recebimento do cheque para pagamento de consulta particular da indiciada, em 23/09/2008 (fl. 848).

O fato de ter sido arquivado o inquérito policial n. 491/2009 (fls. 1124/1139), por não ter sido apurado quem preencheu o cheque, não interfere no presente inquérito administrativo especial, como pretende a defesa em razões finais (fl. 1326), pois é imputado à indiciada o ato de fazer circular o documento contrafeito, para pagamento de despesa particular, não de tê-lo falsificado .

Houve incursão em procedimento irregular de natureza grave,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Folha de Informação nº

do processo nº 2008-0.254.635-4 em 10 / 10 / 2011 (a)_____

previsto no artigo 188, inciso III, por infração aos artigos 178, inciso XII, e 179, caput e inciso III, todos da Lei n. 8.989/79.

V – Em julho de 2008, na condição de diretora da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, emitiu (no sentido de fazer circular) o cheque de n. 810604 do Banco Banespa da conta corrente inativa da Associação de Pais e Mestres da citada escola, no montante de R\$ 9.699,67 (nove mil e seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), aproveitando-se da posse do documento, para pagamento do débito do seu filho, Bruno Petriccione Sousa, junto à Universidade de Santo Amaro – OSEC, sendo o referido título devolvido (fls. 826 e 928);

Sobre a imputação a indiciada alegou:

Que não reconhece a assinatura constante do título como sua; que se trata de imitação de sua rubrica; que não entregou o cheque à Universidade de Santo Amaro; que também não foi seu filho que realizou a entrega, visto que na época da emissão do cheque estava na Bélgica; que foi realizado exame grafotécnico, cujo resultado foi negativo para a indiciada; que dos números de telefone constantes no verso do cheque são apenas seus o celular e o indicado como comercial, o qual na verdade é da casa de seus pais; que o telefone indicado como residencial não confere; que o RG indicado no verso do cheque é seu (fl. 1221).

Entretanto, a negativa não convence.

A indiciada tinha a posse dos talões de cheque, inclusive o da conta inativa utilizado, como exposto anteriormente.

Como se não bastasse, à fl. 928, consta dos autos declaração da UNISA no sentido de que o filho da indiciada era aluno da citada universidade e que o cheque reproduzido à fl. 826 foi utilizado para pagamento da dívida de R\$ 9.699,67 (nove mil e seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos).

Na tentativa desesperada de se eximir da grave irregularidade, a indiciada alega que a assinatura e o telefone residencial indicado no verso do cheque não são seus.

Independentemente de quem preencheu o cheque indevidamente, ou seja, de quem seja o autor da falsificação, não há dúvida de que o título foi posto em circulação pela indiciada.

Apesar de ter negado ser seu o telefone residencial 5927-7253 consignado no verso da cártula, este mesmo número foi fornecido por ela quando esteve no Distrito Policial para prestar esclarecimentos (fl. 1053).

O arquivamento do inquérito policial n. 491/2009 (fls. 1124/1139), por não ter sido apurado quem preencheu o cheque, não interfere no presente inquérito administrativo especial, pois é imputado à indiciada o ato de fazer circular o documento contrafeito, para pagamento de despesa particular.

Houve incursão em procedimento irregular de natureza grave, previsto no artigo 188, inciso III, por infração aos artigos 178, inciso XII, e 179, caput e inciso III, todos da Lei n. 8.989/79.

VI – No final de 2007, na condição de diretora da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, a indiciada apropriou-se dos valores



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Folha de Informação nº

do processo nº 2008-0.254.635-4 em 10 / 10 / 2011 (a)_____

arrecadados dos alunos para realização de excursão ao Parque da Xuxa, entregando, para pagamento da empresa, três cheques do Banco do Brasil, cada um no montante de R\$ 2.106,00 (dois mil e cento e seis reais), os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos (fls. 804 e 817/819).

Em seu interrogatório, a indiciada asseverou:

Que esclarece que foi deliberado pela APM no início do ano de 2007 a realização de excursão ao Parque da Xuxa; que a indiciada foi contrária à excursão; que a excursão foi custeada por meio das contribuições dos próprios alunos, os quais pagavam aos professores; que recebeu apenas R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais foram entregues a Professora Carmem, que, posteriormente, exibiu comprovante de depósito na conta da APM; que esclarece que não acompanhou a arrecadação de valores, visto que lecionava em outra escola no período das 11h às 15h; que não foi a responsável pela entrega dos cheques à empresa Lars Empreendimentos Ltda; que quem organizou a excursão foram as professoras Débora e Cláudia, mais esta última (fls. 1221/1222).

Contudo, a testemunha Débora informou:

Que tem ciência apenas de que foram a indiciada e a Coordenadora Cláudia que ficaram responsáveis pela organização da excursão ao Parque da Xuxa, inclusive pela arrecadação (fl. 1233).

Além disso, a indiciada tinha a posse dos cheques utilizados para o pagamento.

Embora não tenha comparecido para prestar depoimento perante a Comissão Processante Permanente, a testemunha Cláudia, na fase de apuração preliminar, informou que os valores recebidos das crianças foram entregues à indiciada, a qual, no dia do passeio, entregou 03 (três) folhas de cheque da APM para pagamento do Parque da Xuxa (fl. 464).

Portanto, a indiciada se apropriou do dinheiro arrecadado dos alunos da EMEI, destinado especificamente à realização da excursão, entregando para pagamento do parque cheques sem provisão de fundos.

A indiciada incorreu em procedimento irregular de natureza grave, previsto no artigo 188, inciso III, por infração aos artigos 178, inciso XII, e 179, caput e inciso III, todos da Lei n. 8.989/79.

VII – Em abril de 2008, na condição de diretora da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, responsável pelo adiantamento bancário, a indiciada emitiu (no sentido de fazer circular) o cheque de n. 810607 do Banco Banespa da conta corrente inativa da Associação de Pais e Mestres da citada escola, no montante de R\$ 675,10 (seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos), aproveitando-se da posse do documento, para pagamento de Jorge Alberto Jesus Damaceno – Porão das Tintas, sendo o referido título devolvido, apropriando-se do cheque da escola de n. 000010 do Banco Itaú e da quantia nele expressa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); no entanto, declarou, em prestação de contas, que o cheque da escola de n. 000010 foi emitido no valor de R\$ 675,10 (seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos) para custeio daquela despesa (fls. 807, 828, 941/943, 1160 e 1186).

A respeito da irregularidade, a indiciada não soube explicar o que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Folha de Informação nº

do processo nº 2008-0.254.635-4 em 10 / 10 / 2011 (a)_____

aconteceu, apesar de ter reconhecido a assinatura no título de fl. 1186, tentando justificar apenas que o cheque foi descontado para o pagamento de despesas da escola; ademais, insistiu que desconhece o número de telefone fixo informado na cártula (fl. 1222).

Diferentemente do afirmado em interrogatório, a prova documental demonstra que o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) não foi utilizado para custear despesa da escola.

A indiciada se apropriou do montante supracitado, valendo-se de ardis para ocultar a irregularidade.

Com efeito, a EMEI adquiriu produtos de pintura da empresa Porão das Tintas, em 19/03/2008, sendo emitido pela indiciada cheque da conta inativa da APM para pagamento, no valor de R\$ 675,10 (seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos) – fl. 828.

Como se tratava de cheque de conta inativa, obviamente o cheque foi devolvido pela instituição financeira (fl. 828).

Nada obstante, a indiciada, nos autos do processo de adiantamento bancário da EMEI, declarou que, para quitação da despesa, foi usado o cheque 000010, emitido no valor da despesa, da conta da unidade escolar no Banco Itaú, com juntada de extrato contrafeito para comprovação da veracidade da informação (fls. 20 e 23).

Solicitada a microfilmagem do cheque 000010 do Banco Itaú, constatou-se que o título foi emitido no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), e não no de R\$ 675,10 (seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos), e descontado pela indiciada (fl. 1186).

Apesar de ter reconhecido a assinatura como sua, mais uma vez, a indiciada alega desconhecer o número de telefone fixo indicado no título, mesmo sendo o mesmo fornecido por ocasião de seu depoimento na Delegacia de Polícia (fls. 1053 e 1186).

Assim sendo, a indiciada apropriou-se, mediante fraude, da verba do adiantamento bancário da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, devendo ser revista a aprovação de contas constante do processo administrativo 2008-0.068.073-8.

A indiciada incorreu nos artigos 188, inciso III, e 189, inciso V, por violação aos artigos 178, XII, e 179, caput e inciso III, todos da Lei n. 8.989/79.

VIII – Em março de 2008, na condição de diretora da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, responsável pelo adiantamento bancário, a indiciada usou cheques contrafeitos de titularidade da referida unidade escolar, em nome de Débora C. R. Teixeira, para depositá-los na conta da APM no Banco Bradesco, objetivando a devolução de valores; os cheques mencionados de R\$ 1.055,26 (um mil e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e de R\$ 3.166,77 (três mil e cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) foram devolvidos pelo Banco Itaú, em razão da divergência entre as assinaturas (fls. 10/11, 15, 32/33 e 35/45);

Em interrogatório, a indiciada afirmou:

Que apenas fez a transferência de R\$ 1.266,31 (um mil e duzentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) por meio de DOC; que não emitiu os cheques reproduzidos a fl. 10, que



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Folha de Informação nº

do processo nº 2008-0.254.635-4 em 10 / 10 / 2011 (a)_____

aparece como signatária a Professora Débora; que não emitiu cheques para devolução de valores à APM; que apenas fez DOCs ou transferências; que todos na escola sabiam do acordo feito entre a indiciada e a Diretoria para a devolução de valores da APM (fl. 1222).

A versão da indiciada encontra-se em conflito com os demais elementos de prova.

Diante da irregularidade no emprego da verba PTRF, destinada à APM da unidade escolar, a indiciada comprometeu-se a devolver os valores correspondentes.

Conforme se depreende do extrato da conta da APM no Banco Bradesco, a indiciada fez um DOC, no montante de R\$ 1.266,31 (um mil e duzentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), e depositou dois cheques, nos valores de R\$ 1.055,26 (um mil e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e de R\$ 3.165,77 (três mil e cento e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Os depósitos foram identificados (fl. 32).

Os cheques depositados foram devolvidos. Diante disso, Rosa Lúcia Zupo Ferreira Couto, Assistente de Diretor da EMEI, à época, solicitou os microfimes dos títulos, verificando que estes eram da conta do adiantamento bancário da unidade escolar, em nome da professora Débora, que foi Assistente de Diretor até dezembro de 2007 (fls. 48/49 e 1225/1228).

Contatada a professora Débora, não houve reconhecimento das assinaturas insertas nas cédulas, levando-a a registrar boletim de ocorrência (fls. 08/09), que resultou na instauração de inquérito policial ainda não concluído.

Ouvida sobre o fato, Débora de Castro Rodrigues Teixeira esclareceu:

Que a depoente entregou, ao sair da unidade em dezembro de 2007, o talão de cheque do Banco Itaú cuja titular era a PMSP, sendo citado o seu nome, já que era responsável pelo adiantamento bancário; que, exibidas as cópias dos cheques do Banco Itaú constantes de fl. 10, não reconhece a grafia e a assinatura com sendo suas; que a letra que aparece nos referidos cheques é a da indiciada; que apenas a assinatura não corresponde à grafia da indiciada (fl. 1232).

Independentemente da autoria da falsificação, ficou evidenciado que a indiciada depositou cheques contrafeitos da unidade escolar para quitação de dívida dela junto à APM da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA.

Logo, a indiciada tentou pagar débito próprio com recursos públicos, tentando devolver com dinheiro público o montante da mesma natureza gasto por ela indevidamente, na administração de fato da verba PTRF, incorrendo nos artigos 188, inciso III, e 189, inciso V, por violação aos artigos 178, XII, e 179, caput e inciso III, todos da Lei n. 8.989/79.

IX – De maio de 2006 a 2008, a indiciada, na condição de diretora da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, assumindo funções pertinentes à diretoria e ao conselho fiscal da APM, realizou pagamentos, em nome daquela associação, com cheques sem provisão de fundos, a que deu causa, em razão de desvios de valores e má administração de recursos, em sua maioria, públicos (PTRF);

Sobre a presente infração, a indiciada limitou-se a dizer:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Folha de Informação nº

do processo nº 2008-0.254.635-4 em 10 / 10 / 2011 (a)_____

Que reitera que não integrou a Diretoria ou Conselho Fiscal da APM e não realizou pagamentos em nome dessa Associação (fl. 1222).

No entanto, a negativa é improcedente.

A indiciada foi eleita vice-presidente da APM, em 28/03/2006, assumindo a presidência da referida associação, em 21/12/2007 (fls. 156 e 164).

Além disso, mesmo nos períodos em que não ocupou cargo na associação, valendo-se do cargo de Diretor de Escola, contratou fornecedores, assumiu o ônus da realização dos pagamentos custeados com recursos da APM. Nesse sentido, os depoimentos de Helena Shigemi Magara (fl. 1236); Talita Amália Neiva Oliveira (fl. 1242); Madalena dos Santos Pereira (fl. 1239).

Portanto, indubitavelmente, quem administrava de fato as verbas da APM, constituídas em sua maioria por recursos públicos (PTRF), era a indiciada, a qual deve responder por desvios ou malversação.

A relação dos cheques da APM sem provisão de fundos encontra-se à fl. 77 e as cópias das microfilmagens às fls. 80/86.

A indiciada incorreu em procedimento irregular de natureza grave, previsto no artigo 188, inciso III, por infração aos artigos 178, incisos III, VIII, XI, e 179, caput, todos da Lei n. 8.989/79.

X – De maio de 2006 a 2008, a indiciada, nas reuniões dos colegiados da APM e do Conselho de Escola da EMEI AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, omitia e falseava informações aos membros dos colegiados, induzindo-os a erro, já que as prestações de contas não eram fidedignas e não havia apresentação de balancetes e livro-caixa.

A indiciada defendeu-se, em interrogatório, alegando:

Que não conduzia as reuniões da APM; que a APM estava com as contas paradas pois não havia sido registrada; que em relação ao Conselho de Escola em nenhum momento falseou informações; que ressalta que o Conselho de Escola definia as prioridades, inexistindo a apresentação de balancetes e livro caixa (fl. 1223).

Em sentido contrário, Helena Shigemi Magara declarou:

Que a indiciada assumia a presidência das assembleias da APM e prestava contas apenas verbalmente, sem apresentar notas ou outros documentos; que tudo era feito na base da confiança; (...) que, percebendo os problemas da APM, compareceu espontaneamente na DRE, onde soube que não tinha ocorrido prestação de contas; que, no entanto, ao conversar com a indiciada, esta lhe dizia que “a DRE estava fazendo confusão e que tudo estava em ordem” (fl. 1236).

Em uníssono, Madalena dos Santos Pereira revelou:

Que nem sempre a indiciada apresentava as notas fiscais e outros documentos relativos a contratações durante a assembleia; que a indiciada chegou a ser questionada, inclusive pela depoente, sobre as notícias de irregularidades nas prestações de contas e emissões de cheques; que a indiciada, então, inclusive em assembleia, dizia que não era nada e que tudo estava correto (fl. 1239).

Talita Amália Neiva Oliveira confirmou:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Folha de Informação nº

do processo nº 2008-0.254.635-4 em 10 / 10 / 2011 (a)_____

Que havia assembleias da APM, as quais eram convocadas e presididas pela indiciada (fl. 1242).

Corroborada a irregularidade, a indiciada incorreu nos artigos 188, inciso III, por violação aos artigos 178, XII, e 179, caput, todos da Lei n. 8.989/79.

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em cumprimento ao disposto no Decreto Municipal n. 52.227/2011, conclui-se que a indiciada praticou ato de improbidade administrativa, pelas infrações descritas nos itens III, VI, VII e VIII do termo de indiciamento, incorrendo nos artigos 9º, caput e inciso XI e XII, 10, *caput*, e 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92.

DAS PROPOSTAS

Ante todo o exposto, sugiro:

I - a aplicação da pena de **DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO** à indiciada **SILVANA PETRICCIONE DA CONCEIÇÃO, RF 695.751.0-vínculos 1 e 2**, com fulcro no artigo 93, inciso III, *a*, do Decreto n. 43.233/2003, por ter incorrido nos artigos 188, inciso III - por violação das normas proibitivas extraídas dos artigos 178, incisos III, VIII, XI e XII, e 179, *caput* e inciso III - e 189, inciso V, todos da Lei n. 8.989/79;

II - a revisão do despacho exarado no processo administrativo 2008-0.068.073-8, com rejeição das contas prestadas pela indiciada, em razão da falta disciplinar constante do item VII do termo de indiciamento;

III - o ajuizamento de **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face da indiciada, com fundamento nos artigos 27, inciso I, e 28, ambos do Decreto Municipal n. 52.227/2011.

Por fim, esclareço que não estão presentes os requisitos necessários ao abrandamento da penalidade, já que a infração perpetrada é gravíssima.

É o que penso.

É como voto.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

DANIEL GASPARD DE CARVALHO
Procurador Presidente - PROCED 111
RF 753.840.5.00 - OAB/SP 224.498